

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

REFLEXOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

- 2ª Parte -

Por Ricardo Silva: ricardo.ric.silva@gmail.com

• Criança e Adolescente: pessoas em formação — continuando nossa singela abordagem sobre a Lei 8.069/90, verifica-se que o artigo 6º do diploma legal em questão afirma, dentre outras coisas, em sua parte final, que na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser levada em conta “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Essa afirmação legal guarda sintonia com os postulados da Doutrina Espírita a respeito do tema, como se pode depreender da questão 383 de O Livro dos Espíritos — inserida no item “Infância”, no Capítulo VII, intitulado “Da volta dos Espíritos ao Mundo Corporal” — abaixo transcrita:

Questão 383. Qual, para este [o espírito], a utilidade de passar pelo estado de infância?

“Encarnando, com o objetivo de se aperfeiçoar, o Espírito, durante esse período, é mais acessível às impressões que recebe, capazes de lhe auxiliarem o adiantamento, para o que devem contribuir os incumbidos de educá-lo.”

No mesmo diapasão, o Espírito Emmanuel, através do inolvidável médium Chico Xavier, no esclarecedor livro O Consolador, editado pela FEB, nos ensina, na questão 113:

O período infantil, em sua primeira fase, é o mais importante para todas as bases educativas, e os pais espíritas cristãos não podem esquecer seus deveres de orientação aos filhos, nas grandes revelações da vida. Em nenhuma hipótese, essa primeira etapa das lutas terrestres deve ser encarada com indiferença.

• Cuidados com a Gestante — o Estatuto em estudo prevê no artigo 8º especial atenção à gestante, sendo importante ressaltar alguns pontos do mencionado dispositivo legal, especialmente para as Casas Espíritas que trabalham com grávidas em atividades geralmente relacionadas à Área de Assistência Social:

a) é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde — SUS o atendimento pré e perinatal, ou seja, nos momentos que antecedem e sucedem o parto.

b) a parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

c) incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à mãe que amamenta (nutriz), caso elas necessitem.

d) também é dever do Estado oferecer assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Vale lembrar que algumas mães após o parto podem desenvolver a chamada “depressão pós-parto”, necessitando de acompanhamento médico.

• Direitos relacionados à Saúde da Criança e do Adolescente — São assegurados pela Lei 8.069/90 os seguintes direitos à criança e ao adolescente, conforme os artigos 11 e 12:

1) atendimento integral à saúde, por meio do SUS;

2) os portadores de deficiência física ou mental receberão atendimento especializado.

3) o Poder Público — Federal, Estadual ou Municipal — deve fornecer gratuitamente medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

4) no caso de internação de criança ou adolescente, os hospitais têm o dever de providenciar condições para a permanência integral (dia e noite) de um dos pais ou responsável.

Quanto aos itens acima, é de conhecimento geral que em nosso País — por razões políticas, econômicas e sociais — ainda estamos longe de propiciar às crianças e aos jovens o cumprimento, pelas autoridades públicas, dos direitos mencionados. Todavia, existem órgãos públicos que podem auxiliar gratuitamente os pais e responsáveis em relação aos benefícios citados, principalmente em caso de emergência. São eles a Defensoria Pública Federal, a Defensoria Pública Estadual, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual (em alguns Estados de nosso País existem promotorias específicas para crianças e adolescentes) e os Conselhos Tutelares (sobre os quais falaremos mais adiante).

• Crianças entregues para Adoção — Ponto sensível, sobre o qual trata a mencionada lei, é o caso de gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. Nesta hipótese, as gestantes ou mães devem ser obrigatoriamente encaminhadas para a Justiça da Infância e da Juventude, conforme previsão do parágrafo único do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aproveitamos para destacar aqui a importância das várias atividades que podem ser desenvolvidas nos Centros Espíritas para sensibilizar mulheres e homens quanto à maternidade e paternidade responsáveis, à luz do Evangelho, a fim de evitar esta triste situação.

No próximo mês daremos continuidade aos nossos estudos sobre este relevante tema.